

Lei n.º 159

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Pocos de Caldas decretou e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1.º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3.º, da lei estadual n.º 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1.º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2.º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitadas a obrigação de solver as dívidas contraindas, pela for.



ma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até cr\$ 1.000,00 e de cinco por cento (5%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que for superior a cr\$ 1.000,00 até br\$ 5.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantidade.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantidade igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantidade igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida desta, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes da lei estadual n.º 1.195, de 23-12-1954.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente

ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b) - o total de suas contribuições, referidas nos arts. 3º, e 10 desta lei, correspondente ao mês vencido;

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações formenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6º da presente lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50%

(cinqüenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos correspondentes aos pecúlios até o valor de Cr\$ 150.000,00

parágrafo único. Nos pecúlios de valor superior a Cr\$ 150.000,00 a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinqüenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 11. - Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados a apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 12. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Focos de
Aldadas 28 de novembro de 1955.

Agostinho Loyola Junqueira
Prefeito Municipal

Publicada na "Folha de Focos" - edição
n.º 185, de 30 de novembro de 1955.